

A INSERÇÃO DO ARTIGO 147- B DO CÓDIGO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Kávilla Fernandes dos Santos¹
Milra Lucena Vinhal de Freitas²
Vanessa Cristina Moreira Carvalho³

RESUMO

O artigo analisa a inserção do artigo 147-B no Código Penal e sua eficácia no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher. O objetivo principal é compreender como a tipificação desse crime contribui para a proteção das vítimas e quais fatores ainda dificultam sua aplicação prática. De natureza aplicada e com abordagem qualitativa, a pesquisa adota metodologia exploratória e descritiva, combinando análise bibliográfica, documental e pesquisa de campo, realizada com mulheres vítimas de agressão emocional, por meio de entrevistas e questionários. A investigação destaca a intersecção entre o artigo 147-B e a Lei Maria da Penha, com ênfase na efetividade das medidas protetivas de urgência e nos desafios da comprovação da violência psicológica nos tribunais. São considerados autores como Melo e Cavalcante (2024), Isabella Tavares (2023) e Waleria Souza (2021), cujas contribuições reforçam a complexidade do tema. Os resultados indicam que, apesar de a criminalização representar um avanço relevante, a falta de preparo técnico dos profissionais do direito, as dificuldades na produção de provas e a revitimização durante os processos judiciais comprometem a eficácia da norma. Além disso, observa-se que muitas vítimas desconhecem seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis, o que dificulta o acesso à justiça. Conclui-se que a efetividade da norma depende da capacitação contínua dos profissionais envolvidos, do fortalecimento das políticas públicas de prevenção e do investimento em ações educativas e de apoio às vítimas.

Palavras-chaves: Violência psicológica. Artigo 147-B do Código Penal. Lei Maria da Penha.

THE INCLUSION OF ARTICLE 147-B OF THE PENAL CODE IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

The article analyzes the inclusion of Article 147-B in the Brazilian Penal Code and its effectiveness in addressing psychological violence against women. The main objective is to understand how the criminalization of this conduct contributes to the protection of victims and what factors still hinder its practical application. Applied in nature and using a qualitative

¹ Técnica em Agroindústria (IFMT- Campus Confresa). Acadêmica do curso de Direito, do Unicathedral - Centro Universitário. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6422566732512810>. E-mail: kavillafernandes123@hotmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Unicathedral. Lattes: <https://encurtador.com.br/lwFUH>. E-mail: milralucena@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito Constitucional em Rede, pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), em São Paulo/SP, Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria, graduada em História, pela Faculdade de Estudos Sociais de Barra do Garças/MT, graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, com Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior, Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processo Civil, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e atualmente exerce a atividade de professora no Centro Universitário Cathedral - UniCathedral e no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), participa no projeto de pesquisa "Administração Pública, Administração da Justiça e o Futuro do Direito - Universidade Federal Mato Grosso (UFMT) vinculado NUPEDIA).

approach, the research adopts an exploratory and descriptive methodology, combining bibliographic, documentary, and field research conducted with women who have experienced emotional abuse, through interviews and questionnaires. The investigation highlights the intersection between Article 147-B and the Maria da Penha Law, with an emphasis on the effectiveness of urgent protective measures and the challenges of proving psychological violence in court. Authors such as Melo and Cavalcante (2024), Isabella Tavares (2023), and Waleria Souza (2021) are considered, whose contributions underscore the complexity of the topic. The findings indicate that, although the criminalization represents a significant advancement, the lack of technical preparation among legal professionals, difficulties in gathering evidence, and the revictimization of women during legal proceedings compromise the effectiveness of the law. Furthermore, it is observed that many victims are unaware of their rights and the protection mechanisms available to them, which hinders access to justice. It is concluded that the effectiveness of the norm depends on the continuous training of professionals involved, the strengthening of public prevention policies, and investment in educational actions and victim support initiatives.

KEYWORDS: Psychological violence. Article 147-B of the Penal Code. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher é um assunto complexo e persistente, com consequências devastadoras para a saúde mental e emocional das vítimas. Esse tipo de agressão muitas vezes dificulta a percepção e o reconhecimento tanto por parte da população do gênero feminino afetada quanto pelo sistema de justiça. Diferentemente da violação física, que geralmente apresenta sinais visíveis, a psicológica se manifesta de forma mais sutil, por meio de manipulações, intimidações e ameaças, buscando degradar a autoestima, controlar e subjugar a vítima.

Diante desse cenário preocupante, é essencial reconhecer que a perturbação emocional sofrida por mulheres se insere no contexto das múltiplas formas de abuso e opressão enfrentadas cotidianamente. Como resposta a essa realidade, a criação do artigo 147-B do Código Penal representa uma tentativa significativa e recente de enfrentar a problemática da violência psicológica. A inclusão dessa norma tipifica esse tipo de agressão como um crime autônomo, evidenciando a intenção do legislador em oferecer maior proteção às vítimas, além de reconhecer oficialmente a gravidade e os impactos desse tipo de abuso. Entretanto, o cumprimento efetivo deste dispositivo legal ainda enfrenta desafios, como a dificuldade na comprovação e julgamento dos casos, o que compromete a aplicabilidade da lei.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a investigar uma questão central: a aplicação do artigo 147-B pelos tribunais tem se mostrado eficaz no combate à agressão psicológica contra a mulher, considerando a promoção de medidas adequadas e o impacto de políticas públicas de conscientização e prevenção?

Com base nisso, o objetivo geral deste trabalho é compreender a importância da inserção do artigo 147-B do Código Penal no combate à agressão psicológica à mulher em relações conjugais, analisando tanto a aplicação judicial da norma quanto o alcance das medidas de proteção que dela decorrem. Em uma realidade em que a tortura emocional, embora menos visível que a física, causa danos severos e duradouros, torna-se fundamental questionar a eficácia desse dispositivo no enfrentamento dessa prática.

Ressalta-se que o conceito dessa violência, sendo relativamente recente no campo jurídico, ainda carece de clareza em sua delimitação e tipificação. Essa lacuna reforça a importância de se analisar a jurisprudência com o intuito de identificar padrões de decisão e compreender as dificuldades enfrentadas na aplicação da norma. Assim, a pesquisa justifica-se pelo seu potencial de contribuir para o aprimoramento da interpretação e aplicação do artigo 147-B do Código Penal, fornecendo subsídios relevantes para a atuação de profissionais do direito e para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

A análise do impacto desse dispositivo na vida das vítimas permitirá não apenas identificar obstáculos como a dificuldade na coleta de provas, o acesso limitado à justiça e a efetividade das medidas protetivas, mas também propor soluções práticas para tornar a proteção mais acessível e eficaz. A relevância acadêmica e social deste estudo reside na necessidade de refletir criticamente sobre a proteção jurídica contra a violência psicológica, que atinge inúmeras mulheres de forma silenciosa e persistente. A análise contribui para o aprimoramento do conhecimento jurídico sobre o artigo 147-B do Código Penal e pode influenciar positivamente a prática jurídica, ao sugerir medidas mais eficazes para a aplicação da norma. Além disso, ao dar visibilidade ao tema, promove a conscientização social e fortalece mecanismos de acolhimento e proteção às vítimas.

A abordagem adotada será de natureza aplicada, com foco no desenvolvimento de conhecimentos que possam ser utilizados na prática jurídica e na formulação de políticas públicas. Os procedimentos técnicos incluirão pesquisa bibliográfica, análise de documentos históricos e jurídicos, pesquisa participante e o uso de abordagens qualitativa e quantitativa. O procedimento monográfico, centrado na interpretação de documentos e formulários, será fundamental para compreender os significados e implicações da violência psicológica e das medidas protetivas previstas.

Nesse sentido, o estudo adotará uma abordagem exploratória e descritiva: a fase exploratória será dedicada a aprofundar a compreensão do problema, enquanto a fase descritiva buscará mapear as decisões judiciais e as políticas públicas relacionadas ao tema.

As bases teóricas que sustentam esta pesquisa incluem autores como Melo e

Cavalcante (2024), Isabella Tavares (2023), Waleria Souza (2021), bem como fontes normativas como o Código Penal, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.994 de 2024. Portanto, este estudo não apenas amplia o conhecimento acadêmico sobre a intimidação psicológica contra o sexo feminino, como também oferece subsídios valiosos para a prática jurídica e para a formulação de políticas públicas. Assim, espera-se que os resultados desta pesquisa possam inspirar iniciativas que fortaleçam a rede de proteção às vítimas e promovam uma justiça mais acessível e efetiva no enfrentamento dessa forma de violência.

CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Os maus-tratos emocionais dirigidos à mulher constituem-se como um fenômeno histórico que se manifesta de diversas formas ao longo dos séculos, sendo profundamente influenciado por estruturas sociais e culturais que promovem a desigualdade de gênero. Durante a Idade Média, as mulheres foram subjugadas por um sistema patriarcal que as confinava a papéis limitados e os homens desfrutavam de uma posição social privilegiada, conforme relata Tavares (2023):

A sociedade medieval foi fortemente marcada pelo patriarcado, no qual os homens desfrutavam de uma posição social privilegiada e uma cultura de supremacia masculina prevalecia. Nesse contexto, as mulheres eram frequentemente consideradas passivas e submissas, subordinadas aos homens, sejam eles seus pais, maridos, irmãos ou outros (Tavares, 2023, p. 13).

Nesse período, a influência religiosa consolidava essa estrutura, promovendo uma moral que reforçava a submissão feminina, com a igreja exercendo grande poder sobre as normas sociais.

A opressão das mulheres, no entanto, não se limitava à repressão física, além disso, era reforçada pelo controle psicológico. Durante séculos, a ideia de que as mulheres eram "inferiores" e "naturais" para a submissão foi perpetuada, criando um espaço onde as formas de tortura emocional, como manipulação, humilhação e chantagem emocional, passaram a ser consideradas socialmente aceitáveis.

Essa estrutura de subordinação refletia na vida cotidiana, nas relações familiares e no papel da mulher como submissa ao marido, que possuía total autoridade sobre ela, como descrito no Código Civil de 1916, artigo 6º, inciso II, o qual afirmava que "são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal (revogado)". Tal visão da mulher como subordinada não apenas

limitava sua autonomia, mas também impunha formas de agressão que não eram reconhecidas como abusivas, incluindo a violência psicológica.

Com o avanço do tempo, a luta pelos direitos das mulheres foi ganhando força, especialmente por meio do movimento feminista do século XX, que reivindicava igualdade de direitos e o fim das desigualdades legais. O conceito de abuso emocional começou a ser mais debatido, mas só teve um marco significativo no Brasil em 1988, com a Constituição Federal. Está, no artigo 5º estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e, em seu inciso I, reforça que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

No entanto, a efetividade desse direito ainda enfrentava obstáculos, pois a intimidação psicológica continuava a ser minimizada e pouco discutida. O Código Penal, por exemplo, em sua versão original de 1940, não tratava especificamente da agressão emocional como crime, concentrando-se apenas na violência física.

Foi apenas com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que o abuso psíquico ganhou um destaque específico. Em seu artigo 7º, inciso II, é definido:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

Esse reconhecimento de maus-tratos emocionais como forma de abuso teve um impacto significativo, pois ressaltou que a violência não se limitava apenas aos danos físicos, mas também às agressões que afetavam profundamente a dignidade da mulher, alterando sua saúde mental e emocional. A tortura emocional era, e ainda é caracterizada por ações que visam destruir a autoestima, perturbar o bem-estar emocional e, muitas vezes, criar um ambiente de medo e submissão, por meio de humilhações, perseguições constantes e ameaças que violam a integridade psicológica da vítima.

Ainda assim, foi necessário um aprofundamento no conceito de abuso psicológico, o que levou a uma importante evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Com a inserção do artigo 147-B no Código Penal, por meio da Lei nº 14.188 de 2021, a agressão emocional passou a ser tipificada como crime, prevendo punição para as ações que causem sofrimento mental ou emocional. Além de estabelecer sanções, essa medida também busca prevenir tais abusos,

representando um avanço significativo nas políticas públicas de proteção às mulheres, conforme dispõe o artigo 147-B do Código Penal:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021)

Embora a criminalização da violência psicológica tenha levado tempo, esse processo ganhou maior visibilidade nos últimos anos, impulsionado pelo movimento feminista e pelo fortalecimento das discussões sobre os direitos das mulheres. Atualmente, essa forma de crime é compreendida como um abuso que causa danos profundos e duradouros à saúde mental e emocional da vítima, manifestando-se por meio de manipulação, isolamento e controle excessivo sobre sua vida.

COMPLEXIDADE DO RECONHECIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA

O impacto mental da agressão contra a mulher é um fenômeno complexo, profundamente enraizado nas dinâmicas de poder que caracterizam as relações abusivas. Diferentemente da agressão física, cujos sinais são geralmente visíveis e de fácil identificação, o abuso mental é, na maioria das vezes, silencioso e invisível, o que torna ainda mais difícil para a vítima reconhecer que está sendo submetida a abusos. O sofrimento resultante de palavras ofensivas, humilhações, manipulações e ameaças pode ser tão devastador quanto uma lesão física. No entanto, a percepção desse abuso por parte da própria vítima tende a ser um processo doloroso e, muitas vezes, tardio.

Nesse contexto, a psicóloga Laís Bazzo, ex-coordenadora responsável pela Rede de Atenção às Mulheres (RAM), afirma que “os fatores que impedem as mulheres de denunciar são diversos, porém quando reconhecem que estão em um ciclo de violência, o medo e a vergonha ainda são os que mais impactam”, evidenciando como a dificuldade de identificação, aliada ao medo e à vergonha, constitui uma barreira significativa para o reconhecimento e a denúncia do abuso emocional, dificultando ainda mais o enfrentamento dessa forma de abuso.

Em muitos casos, a mulher só começa a perceber que é vítima de agressão psicológica quando a relação abusiva já se encontra em um estágio avançado ou, até mesmo, após o término do relacionamento, momento em que consegue avaliar com mais clareza os danos causados à

sua autoestima, autonomia e saúde mental. Frequentemente, as vítimas se veem em situações em que o abuso é gradualmente normalizado e, ao longo do tempo, tornam-se tão envolvidas nas manipulações emocionais que não conseguem reconhecer os comportamentos abusivos como uma forma de violência.

Além disso, o medo, a vergonha e a dependência emocional podem distorcer a percepção da vítima sobre sua própria realidade, dificultando o reconhecimento da gravidade da situação. Esse processo é ilustrado na música *Praying*, de Kesha, na qual a artista expressa: "Bem, você quase me enganou, me disse que eu não era nada sem você [...], você disse que era meu fim" (Kesha, 2017). Esse trecho reflete como, muitas vezes, a vítima só consegue identificar a violência psicológica ao se distanciar da relação, compreendendo, então, a profundidade da chantagem emocional a que foi submetida.

Esse fenômeno é especialmente comum em relações nas quais o abuso psicológico ocorre de forma recorrente, mas se disfarça sob a aparência de cuidado ou amor. O agressor, frequentemente, recorre a manipulações sutis, como chantagens emocionais, humilhações, insultos e ameaças veladas, criando um ambiente de controle e subordinação. Nesse contexto, a mulher muitas vezes se sente culpada ou responsável pela situação, o que torna ainda mais difícil romper o ciclo de violência.

Esse processo é descrito de forma contundente no relato de uma vítima no livro *Um Soco na Alma: relatos e análises sobre violência psicológica* (Schwab e Meireles, 2017):

"[...] passei por todas as fases possíveis: neguei estar sendo vítima, me revolti por não entender o porquê de tanta raiva, de tanto não ter o que fazer. Fiquei ainda mais triste e me senti sozinha, sem coragem para contar e desabafar tudo o que estava passando com mais pessoas (UM SOCO NA ALMA: RELATOS E ANÁLISES SOBRE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, 2017, p. 107)

A experiência relatada evidencia os profundos impactos do abuso psíquico na percepção da vítima sobre si mesma e sobre o abuso sofrido. A fase inicial de negação, associada à confusão emocional e ao isolamento, reforça o ciclo de manipulação e controle imposto pelo agressor, perpetuando o sofrimento e dificultando a libertação da vítima desse cenário abusivo.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível que os maus tratos emocionais sejam reconhecidos como uma forma legítima de abuso, o que exige que a sociedade e o sistema jurídico ultrapassem a análise das marcas visíveis e passem a tratar o sofrimento mental e emocional com a mesma seriedade atribuída à violência física.

Para a vítima, o processo de identificação do abuso frequentemente se apresenta como um percurso árduo, repleto de obstáculos emocionais. Nesse sentido, é fundamental que existam redes de apoio eficientes para auxiliar essas mulheres a romperem com o ciclo de tortura. O reconhecimento, a compreensão e o acolhimento são etapas essenciais para a reconstrução da autoestima das vítimas, promovendo a recuperação de sua saúde mental e autonomia, além de fomentar avanços na proteção jurídica e no combate efetivo a essa forma insidiosa de abalo.

A violação mental, ao atingir a identidade da mulher e sua percepção sobre o mundo, exige um tratamento jurídico que leve em consideração os danos imateriais e a complexidade dos processos emocionais envolvidos. O sistema de justiça, portanto, deve estar preparado para reconhecer que os impactos dessa forma de violência são tão graves quanto os danos físicos, afetando profundamente a autonomia e o desenvolvimento da vítima.

A criação da Lei nº 14.188/2021 representou um avanço significativo ao tipificar a violência psicológica contra a mulher como crime. No entanto, para que essa conquista se traduza em mudanças reais, é fundamental que o sistema jurídico adote uma abordagem prática e eficaz, garantindo não apenas a punição do agressor, mas também a proteção e a recuperação das vítimas.

Isso requer a implementação de medidas concretas, como o fortalecimento das redes de apoio, o aprimoramento dos mecanismos de denúncia e o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o acolhimento e a assistência psicológica, social e jurídica às mulheres em situação de violência.

DIFICULDADE DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O IMPEDIMENTO DAS DENÚNCIAS

O abuso emocional, apesar de ter reconhecimento legal, continua sendo um desafio para a efetivação da justiça, pois a vítima, na maioria das vezes, não percebe que está sendo submetida a esse tipo de abuso. Os primeiros sinais são ignorados ou minimizados, e a compreensão do que realmente está acontecendo só ocorre quando o dano já está instaurado.

Diferente da agressão física, cujos efeitos são visíveis e facilmente documentados, a tortura psicológica se instala de maneira sutil e progressiva, fazendo com que a vítima não perceba os primeiros sinais e, muitas vezes, só compreenda a gravidade da situação quando já está profundamente afetada. A falta de marcas físicas torna difícil a coleta de provas e a comprovação do abuso nos processos judiciais, criando um obstáculo significativo para que as mulheres que sofrem essa violência consigam acessar a justiça e obter a devida proteção.

Segundo Souza (2021), a agressão psicológica é marcada pelo comportamento reiterado do agressor, que, por meio de pequenos gestos, causa confusão e sofrimento à vítima, frequentemente de maneira imperceptível:

[...] se caracteriza principalmente, pela forma de agir do agressor, nos pequenos gestos que são praticados, dia após dia, causando confusão e sofrimento para a mulher. O agressor age devagar, humilhando, menosprezando a vítima, sem que, por vezes, a vítima se dê conta de que está passando por uma situação de violência. (Souza, 2021, p. 29).

Essa dinâmica evidencia como a própria natureza do abuso psicológico dificulta sua detecção, tanto pela vítima quanto pelo sistema de justiça. O caráter sutil e subjetivo das ações do agressor, combinado à gradualidade do abuso, evidencia a necessidade de um sistema jurídico e social mais preparado para lidar com essas situações.

A dificuldade de reconhecimento e de acesso à informação é um dos principais obstáculos para a denúncia desse tipo de agressão, pois muitas mulheres, além de não reconhecerem o abuso de imediato, sentem-se desamparadas ao buscar ajuda, já que o sistema judiciário ainda está em processo de adaptação para tratar essas questões de forma eficaz e sensível. A ausência de provas materiais concretas, como marcas físicas ou evidências visíveis, leva muitas vítimas a acreditarem que seus relatos não serão levados a sério, o que frequentemente as desencoraja de denunciar.

Outro fator significativo é o medo das consequências, devido muitas mulheres temerem represálias do agressor, ou a intensificação da sua tortura, e preocupam-se com a desestruturação familiar ou o julgamento social. A falta de confiança na proteção oferecida pela jurisdição também contribui para o silêncio, perpetuando o ciclo de violência. O artigo 3º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece que:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

A lei Maria da Penha destaca o compromisso do Estado em assegurar às mulheres direitos fundamentais, incluindo o direito à segurança, dignidade e liberdade, além de proteção contra todas as formas de ataque, opressão e negligência no âmbito doméstico e familiar. No

entanto, apesar dessa previsão legal robusta, a aplicação prática desses direitos enfrenta desafios significativos, especialmente em relação à violência psicológica.

A jurisprudência revela a complexidade de tratar casos dessa natureza, devido à dificuldade de apresentar provas concretas. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já enfrentou situações em que a ausência de evidências materiais resultou no arquivamento de processos ou na inadequação de medidas protetivas, mesmo quando os danos psicológicos à vítima eram evidentes. Nesse contexto, o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais esclarece a situação:

[...] 2. Por se tratar de delito material, exige-se, para a tipicidade delitiva, prova concreta, por qualquer meio, de que as condutas violentas perpetradas pelo agressor efetivamente causaram abalo psicológico à vítima, de forma a prejudicar seu desenvolvimento e emoções. 3. Deve ser mantida a condenação lançada uma vez que materialidade quanto a autoria delitiva devidamente comprovadas nos autos, por meio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e com observância ao devido processo legal. 4. A palavra da vítima adquire especial valor em crimes cuja natureza decorre de violência doméstica, de forma que, desde que harmônica com os demais elementos constantes dos autos, deve se sobrepor à negativa genérica oferecida pelo réu (Precedentes deste eg. TJMG e do. STJ. 5. Recurso parcialmente provido).

Esse cenário ilustra um descompasso entre o ideal normativo e a realidade jurídica, evidenciando a necessidade de avanços na interpretação e aplicação da lei, principalmente quando se trata de crimes cuja natureza envolve danos psicológicos difíceis de comprovar materialmente.

Nesta situação, a dificuldade de comprovação e a complexidade das dinâmicas emocionais envolvidas exigem não só uma adaptação das instituições jurídicas, mas também um maior investimento em políticas públicas que ofereçam suporte psicológico e assistência adequada às mulheres em situação de agressão. A promoção de uma abordagem multidisciplinar, que envolva psicólogos, assistentes sociais e advogados especializados, pode ser crucial para a efetiva aplicação do artigo 147-B do Código Penal e para o fortalecimento das redes de apoio.

É fundamental, portanto, que o sistema de justiça esteja mais preparado para lidar com as especificidades dos maus-tratos emocionais, reconhecendo os danos imateriais e subjetivos causados pelo abuso. O apoio das políticas públicas, especialmente no que diz respeito à conscientização e ao treinamento de profissionais, é essencial para que as vítimas tenham confiança em buscar ajuda e para que as evidências de violência psicológica possam ser melhor compreendidas e analisadas.

A evolução do sistema jurídico em relação ao abuso mental deve ser vista não apenas como uma necessidade legal, mas como uma obrigação moral para garantir a proteção das mulheres e a efetiva punição dos agressores.

AGRESSÃO INVISÍVEL, MAS DEVASTADORA

No decorrer dos últimos anos, a brutalidade emocional contra as pessoas do sexo feminino tem se destacado como uma das formas mais insidiosas e prevalentes de agressão no Brasil. De acordo com dados recentes de um portal digital de notícias, "a agressão emocional lidera denúncias em serviço de atendimento à pessoa agredida; Ligue 180 recebeu 2 mil chamadas por dia em 2024" (G1, 2025). Esse dado alarmante evidencia a prevalência desse tipo de agressão e a urgência de políticas públicas mais eficazes para proteger as afetadas.

Diferente da agressão física, que pode ser constatada por marcas e lesões visíveis, a agressão emocional ocorre por meio de palavras, ameaças, humilhações, chantagens e manipulações psicológicas. Seu impacto, embora muitas vezes silencioso, é devastador, podendo levar a quadros de ansiedade, depressão e baixa autoestima. O ciclo de abuso psicológico faz com que muitas pessoas agredidas permaneçam em relações destrutivas, sem conseguirem denunciar ou buscar ajuda.

O alto número de chamadas recebidas pelo Ligue 180 demonstra que cada vez mais pessoas afetadas estão reconhecendo o dano e buscando apoio. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer na conscientização da sociedade e no fortalecimento de medidas que protejam as afetadas. Campanhas educativas, capacitação de profissionais e rigor na aplicação da Lei Maria da Penha são essenciais para combater esse tipo de agressão.

Nesse contexto, a violência doméstica, da qual a agressão mental faz parte, é um fenômeno social complexo que se desenvolve, na maioria das vezes, dentro da esfera privada, sem a presença de testemunhas diretas. Diante dessa realidade, algumas vezes o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da palavra da pessoa agredida como um elemento probatório relevante para a persecução penal desses crimes. Conforme ensina o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Nos delitos praticados no âmbito familiar ou doméstico a palavra da vítima é decisiva, pois as infrações normalmente ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas."TJ-RJ - APL: 00253079820108190066 RJ 0025307-98.2010.8.19.0066, Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 18/03/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2014 11:41) - grifos nossos.

Essa posição decorre da dificuldade de produção de outras provas que confirmem a materialidade e a autoria dos delitos domésticos. Muitas pessoas agredidas, por medo, vergonha ou dependência emocional e financeira, hesitam em denunciar seus agressores, tornando essencial que o depoimento da pessoa agredida receba especial atenção pelas autoridades.

Ademais, o entendimento jurisprudencial indica que, ainda que a palavra da pessoa agredida não seja absoluta e deva ser analisada em conjunto com o restante das provas do processo, seu peso é significativo, especialmente quando coerente e compatível com os demais elementos colhidos durante a investigação.

Portanto, a agressão emocional não deve ser subestimada, devido seu impacto ser tão prejudicial quanto a agressão física, e a sociedade precisa estar preparada para acolher, apoiar e proteger as pessoas afetadas. O dado mencionado revela a gravidade do problema e reforça a necessidade de políticas públicas eficientes para garantir a segurança e o bem-estar das afetadas. Além disso, é fundamental que o sistema de justiça esteja atento à relevância do testemunho da pessoa agredida, permitindo que sua voz seja um instrumento efetivo na responsabilização dos agressores e na promoção da justiça.

PERCEPÇÃO DAS VÍTIMAS SOBRE OS MAUS-TRATOS EMOCIONAIS

Para compreender a percepção da população sobre o abuso emocional contra a mulher e seus impactos, foi realizada uma pesquisa por meio de um formulário *online*, no qual 233 participantes compartilharam suas experiências e percepções sobre a agressão mental em relações abusivas. Além disso, foi conduzida uma entrevista com uma cidadã que vivenciou essa agressão, com o objetivo de compreender os impactos dessa violência em sua vida e as dificuldades enfrentadas para reconhecer e denunciar a situação.

A pesquisa revelou que a tortura emocional tem raízes profundas no machismo e na cultura patriarcal, apontados como os principais fatores por 69,1% dos respondentes. Além disso, 19,7% destacaram problemas psicológicos do agressor como uma das causas, evidenciando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para enfrentar essa questão.

Outro aspecto relevante identificado foi a dificuldade das vítimas em denunciar seus agressores. Metade dos participantes (50,2%) mencionou o medo de represálias, a dificuldade em reunir provas e a descrença nas autoridades como os principais obstáculos. Além disso, a vergonha e o constrangimento foram apontados por 29,6% dos entrevistados como barreiras

significativas, o que reforça a urgência de medidas que assegurem maior proteção e acolhimento às vítimas.

Os impactos dessa forma de violência na saúde mental das vítimas são alarmantes, dado que grande maioria dos respondentes (76,8%) reconheceu que os efeitos incluem ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e baixa autoestima. O relato coletado na entrevista ilustra a gravidade da situação: "[...] Isso impactou minha vida social, meus estudos e até minha situação financeira. Minha autoestima foi destruída porque parei de me cuidar". Esses dados reforçam a importância de políticas públicas voltadas à prevenção e ao suporte psicológico para vítimas de violência psicológica.

No que se refere às medidas protetivas, 45,5% dos entrevistados consideram que sua aplicação precisa ser aprimorada, enquanto 30,9% defendem que elas devem ser mais abrangentes. Apenas 18% acreditam que são eficazes na maioria dos casos. Quanto à punição dos agressores, 53,6% dos participantes defendem penalidades mais severas, como o aumento da pena de prisão, enquanto 23,2% sugerem um enfoque maior em medidas socioeducativas e de ressocialização.

Esse cenário também se reflete na experiência relatada por uma vítima entrevistada, que descreveu a busca por proteção diante da escalada da violência: "[...] Procurei a Delegacia da Mulher para solicitar uma medida protetiva, pois a violência psicológica já estava insustentável. Ele chegou a me agredir. Fui muito bem atendida pela delegada e pela escrivã que estavam lá [...]".

O depoimento ressalta não apenas a gravidade da situação, mas também a importância de um atendimento eficiente e acolhedor. Assim, a necessidade de uma aplicação mais eficaz e abrangente das medidas protetivas, como apontado pela maioria dos entrevistados, torna-se ainda mais evidente.

Por fim, a pesquisa revelou que 48,1% dos respondentes acreditam que ainda falta informação acessível sobre a manipulação mental e as formas de denunciá-la. Esse cenário é refletido na experiência vivida pela entrevistada, que, ao ser questionada sobre o que a levou a denunciar o agressor e se a violência era física ou mental, respondeu:

"Eu nem sabia que era possível registrar um boletim de ocorrência por violência psicológica. Quando se fala em denúncia na delegacia, parece que só é possível se for algo muito grave, como agressão física. Acho que é por isso que muitas mulheres só denunciam quando a situação já chegou a um ponto extremo."

O desconhecimento, como o que se nota no relato da entrevistada, reforça a necessidade urgente de campanhas de conscientização para que as vítimas identifiquem os sinais de abuso, saibam como buscar ajuda e iniciativas que ampliem o conhecimento da população sobre seus direitos e os meios de proteção disponíveis.

PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS DE ABUSO PSICOLÓGICO

As vítimas que sofrem agressões emocionais, dispõem de uma série de direitos assegurados pela legislação, que visam protegê-las, ampará-las e possibilitar a reconstrução de suas vidas. Essas oportunidades são fundamentais para garantir a dignidade e a segurança das vítimas, além de combater a impunidade dos agressores. A violência emocional conjugal, caracterizada por comportamentos de humilhação, controle, isolamento e manipulação psicológica, tem impactos profundos no bem-estar da pessoa afetada e pode ser tão destrutiva quanto outras formas de agressão.

Uma das principais garantias é o direito à proteção, que permite à vítima solicitar medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Entre essas ações, destacam-se o afastamento do agressor do lar compartilhado, a proibição de qualquer forma de contato e, em casos mais graves, a vigilância policial. Além disso, a vítima pode ser encaminhada a casas de abrigo e receber suporte da rede de proteção especializada.

No âmbito judicial, a pessoa afetada tem o direito de buscar a responsabilização do agressor por meio do registro de boletim de ocorrência, participação ativa no processo judicial e apresentação de provas. A palavra da vítima é um elemento essencial para a condução do caso, especialmente diante da dificuldade de obtenção de provas concretas sobre a agressão emocional, que muitas vezes ocorre de forma subjetiva e contínua, tornando-se invisível àqueles que não vivenciam diretamente a situação.

Outro direito fundamental é o acesso à assistência jurídica gratuita, garantido pela Defensoria Pública. Esse suporte inclui orientação sobre os procedimentos legais, acompanhamento do caso por um defensor público e mediação em conflitos familiares, quando necessário. Esse direito visa garantir que todas as vítimas, independentemente de sua condição financeira, possam buscar a justiça de maneira efetiva.

A assistência psicológica também é um direito essencial, sendo disponibilizada por meio de atendimento gratuito em Centros de Referência de Atendimento à Mulher e serviços públicos de saúde. Além disso, sessões terapêuticas são oferecidas para ajudar a vítima a lidar

com os impactos emocionais do dano, promover a recuperação da autoestima e possibilitar a reconstrução de sua vida.

Ademais, a legislação assegura o direito à indenização pelos danos sofridos, sendo que a vítima pode pleitear reparação financeira por danos morais, em razão do sofrimento emocional, e por danos materiais, caso tenha sofrido prejuízos financeiros decorrentes da violência., sendo o valor da indenização determinado com base na gravidade do caso e na capacidade financeira do agressor.

A privacidade da vítima também é protegida por meio de medidas como o sigilo de dados pessoais e o segredo de justiça, evitando exposição pública e novas situações de revitimização, garantindo que ela possa buscar seus direitos sem medo de represálias.

Por fim, o direito à informação é essencial para que a figura feminina esteja ciente dos seus direitos e dos serviços disponíveis para seu amparo, como opções de informações sobre o andamento do processo, opções legais e acesso às redes de apoio são fundamentais para que a vítima possa tomar decisões conscientes e buscar a proteção necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do abuso emocional contra a população feminina, por meio da inserção do artigo 147-B no Código Penal, representou um avanço significativo no enfrentamento das agressões que violam a dignidade das mulheres. Esta pesquisa teve como questão central investigar a efetividade da aplicação desse dispositivo legal no combate à violência psicológica, e, como objetivo geral, analisar se a sua utilização tem promovido a devida proteção às vítimas, bem como a responsabilização efetiva dos agressores.

Ao longo do estudo, verificou-se que, embora o referido artigo represente um marco jurídico relevante, sua efetividade ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que se refere à identificação da violência psicológica e à insuficiência de estruturas adequadas para oferecer suporte às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entre os principais resultados da pesquisa, destacam-se: (1) a dificuldade enfrentada pelas vítimas para reconhecerem e denunciarem o abuso emocional, em razão de suas manifestações sutis e da complexidade inerente a esse tipo de violência; (2) a carência de capacitação contínua dos profissionais que integram o sistema de justiça — notadamente magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e servidores das forças de segurança —, para o atendimento sensível e humanizado; e (3) a necessidade urgente de políticas públicas intersetoriais, que articulem ações preventivas, educativas e assistenciais,

visando tanto à punição dos agressores quanto ao fortalecimento da autonomia das vítimas.

Diante desse cenário, recomenda-se a implementação de políticas públicas específicas, tais como: programas educacionais voltados à conscientização sobre a violência psicológica nas instituições de ensino; campanhas permanentes de saúde mental que contribuam para o reconhecimento precoce dos sinais desse tipo de agressão; e o fortalecimento das redes de proteção social. Ademais, torna-se imprescindível a ampliação e a adequada estruturação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, sobretudo em municípios de pequeno porte e em regiões de difícil acesso, com vistas a garantir maior capilaridade e eficácia no atendimento.

Outras estratégias relevantes incluem a criação de canais seguros de denúncia anônima e o investimento em plataformas digitais de fácil acesso, que estimulem a notificação dos casos sem que as vítimas se sintam expostas a represálias. Paralelamente, a promoção de campanhas de conscientização de caráter permanente e a inserção do tema nos currículos escolares configuram ações essenciais para a formação de uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde as fases iniciais da vida.

No que tange ao sistema de justiça, é fundamental promover sua modernização e capacitação técnica, com treinamentos contínuos voltados à compreensão das particularidades da violência psicológica, envolvendo temas como psicologia forense, direitos humanos e atendimento humanizado. Além disso, a celeridade na concessão de medidas protetivas deve ser priorizada, a fim de evitar que a morosidade processual mantenha as vítimas em situação de risco. O reconhecimento de provas digitais, como mensagens de texto, áudios e registros de comunicação também se mostra imprescindível para facilitar a comprovação do abuso psicológico e assegurar a responsabilização do agressor.

No âmbito da sociedade civil, é essencial a criação e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio, que ofereçam suporte psicológico, jurídico e assistencial às mulheres em situação de violência, promovendo, inclusive, sua reinserção no mercado de trabalho. As empresas, por sua vez, podem colaborar por meio da adoção de políticas de empregabilidade feminina, contribuindo para a independência econômica das mulheres. A criação de espaços de escuta ativa, nos quais as vítimas possam compartilhar suas vivências com acolhimento e sem julgamentos, constitui também uma prática indispensável para o fortalecimento da solidariedade e do apoio mútuo.

Cumprindo ainda reconhecer as limitações desta pesquisa, como a restrição do número de participantes na etapa de pesquisa de campo e o recorte geográfico centrado em contextos urbanos, o que pode não refletir, com exatidão, a realidade de comunidades rurais, indígenas

ou quilombolas, por exemplo.

Para estudos futuros, recomenda-se a ampliação da amostra e a diversificação dos contextos sociais e culturais analisados, bem como o aprofundamento em temas interseccionais que envolvam a violência psicológica sob a perspectiva de raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, seria pertinente investigar a efetividade das medidas protetivas concedidas com base no artigo 147-B e analisar, de maneira qualitativa, a percepção das vítimas quanto à atuação do Estado e dos serviços a elas disponibilizados.

Conclui-se, portanto, que, para a plena efetividade do artigo 147-B do Código Penal, é indispensável uma atuação articulada entre o Estado, a sociedade civil e o sistema de justiça. Apenas por meio da implementação de políticas públicas eficazes, do fortalecimento das redes de apoio e da modernização dos mecanismos legais será possível garantir maior proteção às vítimas, fomentar a responsabilização dos agressores e promover transformações significativas em uma cultura que, historicamente, tolera e silencia o sofrimento psíquico imposto às mulheres nas relações interpessoais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. JusBrasil. **A violência psicológica contra a mulher: considerações sobre doutrina e jurisprudência.** São Paulo: JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-psicologica-contr-a-mulher-consideracoes-sobre-doutrina-e-jurisprudencia/913459378>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o art. 147-B e tipificar a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. G1. **Violência psicológica lidera denúncias em serviço de atendimento à mulher: Ligue 180 recebeu 2 mil chamadas por dia em 2024.** Rio de Janeiro: Grupo Globo, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/04/violencia-psicologica-lidera-denuncias-em-servico-de-atendimento-a-mulher-ligue-180-recebeu-2-mil-chamadas-por-dia>

em-2024.ghtmlAcesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ementa de Apelação Criminal**. Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1927908527>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BORGES, Sabrina Lacerda. **Colleen Hoover traz verdades nuas e cruas sobre violência doméstica**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/artenosul/2022/04/05/colleen-hoover-traz-verdades-nuas-e-cruas-sobre-violencia-domestica/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019: mulheres, jovens e negros são as principais vítimas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 16 dez. 2024.

KESHA. **Praying**. Estados Unidos: RCA Records, 2017. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/kesha/praying/traducao.html>. Acesso em: 2 dez. 2024. MELO, G. N. V. de; CAVALCANTE, J. P. R. **A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 7, n. 14, 2024. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1047>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **Um Soco na Alma: relatos e análises sobre violência psicológica**. Brasília: Pergunta Fixar, 2017.

SOUZA, Waléria Dantas de. **Não nos deixam falar, por isso não somos interrompidas: uma análise do artigo 147-b do Código Penal à luz do machismo discursivo e dos direitos humanos das mulheres**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2021. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/398/TCC%20CORRIGIDO%20ok%20%281%29%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 fev. 2025.

TAVARES, Isabella Maria Nascimento. **Análise da aplicabilidade do novo tipo penal de violência psicológica inserido no Código Penal**. 2023. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22993/1/IMNTavares-min.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

VLV ADVOGADOS. **Os 7 principais direitos das vítimas de violência psicológica**. São Paulo: VLV Advogados, 2024. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/os-7-principais-direitos-das-vitimas-de-violencia-psicologica/>. Acesso em: 2 fev. 2025.